



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

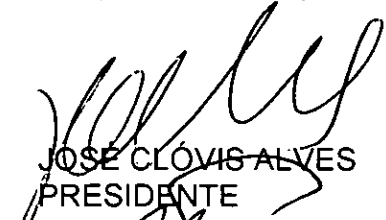
Processo n.º : 10768.027973/99-72
Recurso n.º : 129.770
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-14.897

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1996 - Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação (incorporadora) pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social anteriormente formada e integrante do patrimônio da incorporada.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10768.027973/99-72
Acórdão n.º : 105-14.897

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10768.027973/99-72
Acórdão n.º : 105-14.897

Recurso n.º : 129.770
Recorrente : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

RELATÓRIO

ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, qualificada nos autos, recorreu (fls. 97 a 101) da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, consubstanciada no Acórdão nº 403/2001 (fls. 90 a 94), cuja ementa assim explicitou o conteúdo da decisão:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1996

Ementa: DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL INCOMPLETO.

Descabe a redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL determinada com base em demonstrativo de apuração que deixou de considerar valores de períodos-base anteriores que influem nos valores compensáveis no período-base da redução.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. CISÃO PARCIAL

Inexiste previsão legal que permita à sucessora, no caso de cisão parcial, compensar a base de cálculo negativa apurada pela sucedida.

Lançamento Procedente em Parte."

A autoridade julgadora de primeiro grau proveu parcialmente a impugnação, mantendo parte do crédito tributário, sendo que explicitou exatamente a matéria com tributação mantida a fls. 93, onde afirmou:

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10768.027973/99-72
Acórdão n.º : 105-14.897

"Porém, alega a interessada que a revisão fiscal também deixou de considerar, no ano-calendário de 1995, os efeitos da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido proveniente da empresa Ancar s/a, C. N. P. J. 42.595.868/0001-21, por ela incorporada no exercício de 1993, ano-base 1992, sem juntar os autos documentação que comprove a incorporação.

Independentemente da falta de comprovação hábil das alegações da interessada, com o objetivo de dirimir a lide, transcrevo o artigo 44 da Lei nº 8.383/91.

(...)

O texto legal acima institui a compensação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A permissão legal restringiu-se à compensação de base de cálculo negativa apurada pela própria interessada a partir de 01/01/1992. O parágrafo transcrito não permite que a interessada deduza a base de cálculo negativa proveniente de outra pessoa jurídica, mesmo que o patrimônio desta tenha sido incorporado pela mesma.

(...)

Ao contrário do que pretende a interessada, o art. 20 da MP nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 e suas reedições, transformada na MP nº 2.113-30 de 26 de abril de 2001, vieram impedir, de forma explícita, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, apurada pela incorporada, com a base de cálculo determinada pela sucessora, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mantendo apenas o direito de empresa cindida compensar a base de cálculo remanescente.

Nessa perspectiva, considero que não havia previsão legal para que a interessada compensasse a base de cálculo da CSLL oriunda de empresa por ela incorporada."

O processo não trata de crédito tributário lançado mas apenas de redução da base de cálculo negativa da CSLL, sendo desnecessário o preparo por depósito administrativo ou arrolamento.

Na sessão de 17.09.2002, esta Câmara, por unanimidade de votos, como faz certo a Resolução nº 105-1.155, resolveu converter o julgamento em diligência para verificações que comprovassem a efetiva incorporação mencionada, agora retornando para continuação do julgamento.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10768.027973/99-72
Acórdão n.º : 105-14.897

Foram juntados inúmeros documentos relacionados a reorganização societária da recorrente, sem que a autoridade administrativa local tenha se manifestado sobre eles nem tenha elaborado relatório circunstanciado.

Leio em plenário o Relatório elaborado pela Ilustre Conselheira Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, para conhecimento de todos, o qual é conciso quanto aos argumentos do recurso, tendo assim se manifestado:

"O recurso voluntário defendeu que até o advento da MP 1856-6 de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992, e que portanto improcede a glosa."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10768.027973/99-72
Acórdão n.º : 105-14.897

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 17 de setembro de 2002, devendo continuar seu julgamento.

A primeira questão diz respeito ao motivo da diligência determinada anteriormente, ou seja, constatar a incorporação alegada.

A autoridade fazendária local não se manifestou sobre a questão, não tendo apresentado qualquer discordância quanto aos documentos juntados no procedimento diligencial, portanto, refuto-os adequados a verificar o que se pretendia comprovar.

O auto de infração foi lavrado contra a empresa Ancar Empreendimentos Comerciais s/a – CNPJ nº 40.430.571/0001-80 (fls. 01), enquanto a parcela de base negativa da CSLL por ela compensada teria se originado pelo incorporação da empresa Ancar s/a – CNPJ nº 42.598.868/0001-21, cuja declaração de rendimentos juntada a fls. 74 a 86 indica uma base de cálculo negativa de Cr\$ 1.032.161.593,00 (fls. 83), além da informação de corresponder ao encerramento do período de 01.01.92 a 31.03.92, por incorporação (encerramento de atividade – incorporação – fls. 73).

Entre a diversa documentação juntada no procedimento diligencial, encontram-se dois instrumentos societários que dirimem as dúvidas anteriormente levantadas.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10768.027973/99-72
Acórdão n.º : 105-14.897

A fls. 181 a 193 consta a ata da Assembleia Geral Extraordinária da recorrente (Ancar Empreendimentos Imobiliários s/a – CNPJ 40.430.571/0001-80) de 30 de abril de 1992, contendo a incorporação da sociedade Ancar s/a, bem como instrumento de Justificação e Protocolo.

Participou da reestruturação societária também a empresa CBCC Empreendimentos Comerciais s/a, cujo fato não interessa ao presente processo.

Consta também (fls. 194 a 207) a ata da Assembleia Geral Extraordinária da empresa Ancar s/a – CNPJ nº 42.595.868/0001-21 e anexos aprovando sua incorporação pela recorrente.

Assim, resta devidamente provada a incorporação, constatando-se a sucessão societária sem ressalvas e pelos instrumentos societários próprios.

Isso posto, é de se apreciar o mérito da discussão, sob o prisma da possibilidade de compensação de bases negativas da CSLL anteriormente formada na incorporada, pela incorporadora.

A jurisprudência é assente e reiterada no sentido afirmativo da questão, tanto que esta 5ª Câmara já produziu jurisprudência anterior nesse sentido, exemplificada no recurso nº 125.270, julgado na sessão de 30.05.2001, como demonstra o Acórdão nº 105-13.508, cuja seguinte ementa foi obtida no banco de dados disponível na Internet:

Número do Recurso: 125270

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 15374.000106/00-24

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: EMABE PARTICIPAÇÕES S.A. (SUJ. DE SOGEMAVE PARTICIPAÇÕES

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 10768.027973/99-72
Acórdão n.º : 105-14.897

LTDA.)

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 30/05/2001 00:00:00

Relator: Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega

Decisão: Acórdão 105-13508

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCESSÃO – Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido.

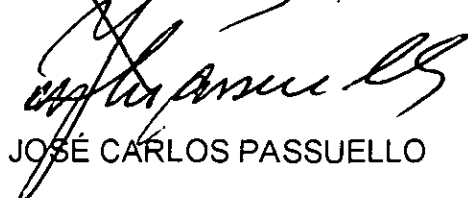
Recurso provido.

A fundamentação está centrada na própria ementa, porquanto, a contrário do que afirmou a autoridade julgadora recorrida, de que não haveria previsão legal para a compensação, é entendimento desse Colegiado que o que inexistia era justamente o comando contrário, ou seja, inexistia o comando de impedir tal compensação.

É bem verdade que a Medida Provisória nº 1.858, de 1999 veio inibir tal possibilidade de compensação, mas somente a partir de sua vigência, sendo que isso não alcança o presente caso, já que se refere ao ano-calendário de 1995.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.



JOSE CARLOS PASSUELLO